

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art. 193º do CIRE).

Data: 18-03-2010. — O Juiz de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

303048802

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3032/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo: 1556/09.8TYLSB

N/Referência: 1564214

Requerente: José Manuel de Freitas

Insolvente: Civiconstra Soc. Construções Civas, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 16-03-2010, às 16:37 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Civiconstra Soc. Construções Civas, L.^{da}, NIF — 501738606, com sede na Rua Eira Velha, 10-1.º, 2795-076 Linda-a-Velha

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco José Cabeleirinha Barradas, com domicílio na Av.ª Marechal Craveiro Lopes, 25 — 4.º Dt.º, 2775-697 Carcavelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do C.I.R.E.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 31-05-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Data: 18-03-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller*.

303047928

Anúncio n.º 3033/2010

Processo: 961/09.4TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 1566251

Insolvente: Televan- Aluguer de Automóveis, L.^{da}

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Televan- Aluguer de Automóveis, L.^{da}, NIF 504011901 e com sede em Estrada da Rocha, n.º 2- A, sala G, Linda-a-Velha.

Administrador de Insolvência: Dr. Francisco Cabeleirinha Barradas, com endereço em Av.ª Marechal Craveiro Lopes, n.º 25, 4.º Dt.º, 2775-697 Carcavelos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ser a massa insolvente insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios.

2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas.

3) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor.

4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Data: 22-03-2010. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

303059543

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3034/2010

Processo: 1335/07.7TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Ref.: 1566177

Requerente: Caetano de Freitas & Associados, Sociedade de Advogados

Insolvente: EASTELCO — Soc. Gestora de Participações Sociais, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

EASTELCO — Soc. Gestora de Participações Sociais, L.^{da}, NIF — 504006479, Endereço: Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 94 — 2.º Dto., 1070-065 Lisboa

Administrador da Insolvência nomeado:

Rafael José Aquino Matos de Carvalho, Endereço: R. Saraiva de Carvalho, 354-4.º Esq., 1350-304 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do Sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

e) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE

Data: 22-03-2010. — Juiz de Direito, *Dra. Helena Leitão*. — Oficial de Justiça, *A. Barata*

303059049